

INDICAÇÃO¹⁶/2026

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS**

INDICAÇÃO N.16/2026

INDICANTE: DANIEL AGUIAR

Ementa: Direito Penal. Projeto de Lei nº 6.240/2013, oriundo do Senado Federal (PLS nº 245/2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo), aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 de março de 2026, com substitutivo do Relator, Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), que tipifica o crime de desaparecimento forçado de pessoas no Código Penal, classifica-o como hediondo e o declara imprescritível e de natureza permanente. Indicação à Comissão de Direito Penal para discussão sobre a pertinência e os aspectos jurídico-penais da proposta.

Eminente Senhora Presidente,

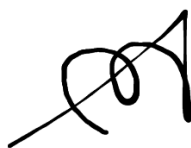
O Projeto de Lei nº 6.240/2013 — originariamente o Projeto de Lei do Senado nº 245/2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo — propõe a tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas mediante a inserção de um novo artigo no Código Penal, além de incluir o delito no rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072/1990. Após longa tramitação na Câmara dos Deputados — durante a qual a matéria foi apreciada pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cada qual com substitutivo próprio —, a proposta foi aprovada em sessão plenária em 2 de março de 2026, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP). Por ter sido substancialmente alterado em relação ao texto aprovado no Senado Federal, o projeto retorna àquela Casa para nova apreciação.

O texto original do Senado tipificava o desaparecimento forçado — praticado por agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar — com pena de reclusão de 6 a 12 anos. O substitutivo aprovado pela Câmara promoveu alterações relevantes: ampliou o sujeito ativo para abranger qualquer pessoa agindo com autorização, apoio ou aquiescência do Estado; elevou a pena base para reclusão de 10 a 20 anos e multa; suprimiu as expressões “sequestro” e “cárcere privado” do *caput*, a fim de evitar ambiguidade com o delito de sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP); acrescentou qualificadoras autônomas para o caso de o agente ser funcionário público no exercício das funções e para as hipóteses de emprego de tortura, lesão corporal grave ou gravíssima e resultado morte; criou causas de aumento de pena, entre as quais a duração superior a 30 dias, a vulnerabilidade da vítima, o prevalecimento de relações de superioridade hierárquica e a retirada da vítima do território nacional; e incluiu previsão expressa de colaboração premiada com redução de pena de um a dois terços. O substitutivo declara o crime de natureza permanente, hediondo e imprescritível, e estabelece que a prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, sendo insuscetível de atenuação por estado de guerra, calamidade pública ou qualquer outra situação excepcional.

O tema é de singular importância para o Instituto dos Advogados Brasileiros. Trata-se de projeto que cruza, de maneira incomum, as dimensões do direito penal clássico, do direito internacional, dos direitos humanos, da memória histórica e das obrigações convencionais do Brasil. A Comissão de Direito Penal é o espaço adequado para examinar se a tipificação penal é necessária, a qualidade técnica do tipo proposto, as implicações da imprescritibilidade combinada com a natureza permanente do crime, a proporcionalidade das penas cominadas, a relação entre o novo delito e figuras já existentes no sistema — em particular o sequestro e cárcere privado qualificado e a tortura — e os eventuais aperfeiçoamentos que o texto poderia receber durante a nova tramitação no Senado Federal.

Pelo exposto, apresento a presente indicação, esperando que, reconhecida a sua pertinência, seja ela encaminhada à Comissão de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2026.



Daniel Aguiar

Membro da Comissão Permanente de Direito Penal

Ofício nº 1.963 (SF)

Brasília, em 29 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, constante dos autógrafos em anexo, que “Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo”.

Atenciosamente,

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 149-A. Apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou

a ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

Desaparecimento forçado qualificado

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade):

I – se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II – se o agente for funcionário público;

III – se a vítima for criança ou adolescente, idosa, portadora de necessidades especiais ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

Colaboração premiada

§ 7º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados:

I – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

II – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento.

§ 8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.

§ 9º A lei brasileira será aplicada nas hipóteses da Parte Geral deste Código, podendo o juiz desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Consumação do desaparecimento

§ 10. Os delitos previstos neste artigo são de natureza permanente e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º
.....

VIII – desaparecimento forçado de pessoa (art. 149-A).
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013

Apensados: PL nº 5.215/2020

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, objetiva acrescentar o art. 149-A ao Código Penal, para tipificar o crime de “desaparecimento forçado de pessoa”, com pena de reclusão de 6 a 12 anos de reclusão. Ao projeto de lei se encontra apensado o Projeto de Lei nº 5.215, de 2020, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com substitutivo, para modificar a redação do § 8º do art. 149-A, que determina serem os delitos em questão imprescritíveis, para fazer ressalva aos crimes previstos na Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição na forma do substitutivo, para alterar as penalidades previstas “com o fim de manter o paralelismo com as penas presentes na Lei nº 9.455/97, que define os crimes de tortura, e os crimes de



homicídio, sequestro, lesão corporal e cárcere privado, tendo em vista que estão diretamente relacionados ao novo tipo penal que se pretende criar. ”

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.240, de 2013, tem por objetivo criar tipo penal específico referente ao crime de desaparecimento forçado de pessoa. Já a proposição apensada, Projeto de Lei nº 5.215, de 2020, visa dispor sobre a prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Ademais, a matéria foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos, com substitutivo, e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também com apresentação de substitutivo.

Em relação à iniciativa constitucional das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e, sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material das propostas, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos sob exame e a Constituição da República Federativa do Brasil.

No que diz respeito à juridicidade, nada há o que se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito das proposições legislativas, de modo geral, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Pontua-se, entretanto, a questão da desatualização legislativa no Projeto de Lei



nº 6.240, de 2013, em relação à alteração proposta na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Ou seja, desde a apresentação do projeto, foram incluídos os incisos VIII e IX no art. 1º da referida lei, demandando a atualização da alteração sugerida pela proposição. De igual modo, no tocante à modificação proposta no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), após a apresentação do projeto, foi incluído o art. 149-A no referido código, fazendo com que seja necessária a atualização em relação ao número do artigo a ser incluído.

No tocante ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

Cabe ressaltar e reconhecer que o desaparecimento forçado de pessoas se configura em uma das mais hediondas espécies de violação de direitos humanos. Isso devido a sua alta capacidade de impor, de modo continuado, sofrimento, angústia, danos psicológicos e incertezas aos familiares das vítimas, assim como a comunidade que as cercam. Outrossim, os efeitos do desaparecimento forçado representam, ainda, violação de vários outros direitos, tais como:

- direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei;
- direito à liberdade e segurança da pessoa;
- direito de não ser submetido a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- direito à vida, quando a pessoa desaparecida é morta;
- direito à identidade;
- direito a um julgamento justo e às garantias judiciais;
- direito a um recurso efetivo, incluindo reparação e compensação;
- direito de saber a verdade sobre as circunstâncias de um desaparecimento.

O desaparecimento forçado tem sido foco crescente de preocupação de organismos internacionais, a exemplo do Comitê Internacional



da Cruz Vermelha. Nesse sentido, é importante salientar que a *Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados*, aprovada pelo Congresso Nacional em 1º de Setembro de 2010 e promulgada pelo Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016, estabelece para os Estados Parte, em seu Artigo 4, o compromisso tomarem as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o seu direito penal.

Ademais, importa atentar para a decisão sobre o Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil (2010) da Corte Interamericana de Direitos Humanos com o intuito de reforçar o cumprimento de mecanismo de reparação que estabelece que "o Brasil deve adotar as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos".

Desse modo, o Estado deve adotar políticas criminais adequadas para previr que pessoas desapareçam, assim como, adotar todas as medidas ao seu alcance para buscar e localizar as pessoas desaparecidas, além de adotar políticas voltadas para a atenção integral em relação às necessidades dos familiares das vítimas. Entretanto, em relação as proposições apensadas à matéria principal, se mostram oportunas as seguintes observações:

Ao analisar o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), observa-se que, ao promover a redução das penas inicialmente previstas no projeto aprovado no Senado Federal, há uma desconsideração em relação à gravidade dos tipos penais abordados pelo projeto de lei, mesmo que se busque adequá-las à sistemática da legislação penal vigente. Já ao analisar o substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), revela-se inoportuna a ressalva proposta com relação ao alcance da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, especialmente quando se tem em conta a natureza permanente do crime de desaparecimento forçado de pessoas.

É importante reconhecer que a gravidade dos crimes abrangidos pela proposição principal requer uma resposta punitiva



proporcional. Ao promover a redução das penas aquém do proposto, corre-se o risco de minimizar a seriedade desses delitos e enfraquecer o combate efetivo ao crime organizado e outras formas de criminalidade. Assim, com o fim de observar o princípio da proporcionalidade e da adequação, o Substitutivo em anexo propõe como pena base a reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, além de multa.

Ademais, cabe esclarecer que o desaparecimento forçado de pessoas não pode ser confundido com uma subespécie do crime de sequestro e cárcere privado. Trata-se, outrossim, de conduta autônoma contra a liberdade pessoal. Deste modo, para que a aplicação da lei não se torne ambígua, excluímos as expressões “sequestro” e “cárcere privado” do escopo da conduta proposta, na forma do caput do art.148-A, a ser inserido no Código Penal.

Tendo em vista a gravidade da conduta que se pretende criar, também propomos a inclusão, nas causas de aumento de pena, além do caso de ser a vítima criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência, também as seguintes condições: (a) prevalecer o agente de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função e (b) ser a vítima do desaparecimento forçado retirada do território nacional.

Ainda, tendo por fundamento a hediondez da conduta proposta, propõe-se, explicitamente, que a conduta seja classificada como crime permanente sendo, portanto, considerada consumada enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.

Por fim, também excluímos a expressão “nas hipóteses da Parte Geral deste Código” prevista no parágrafo 9º da proposta original (convertido em §8º do substitutivo que ora apresentamos), uma vez que nos termos do art. 7º, inciso II do Código Penal, a conduta ora analisada seria uma hipótese de aplicação da lei penal brasileira por extraterritorialidade condicionada. Entende-se, a partir da redação do referido parágrafo, que a intenção é criar exceção a esse regramento, tornando a conduta prevista no



art. 148-A passível de aplicação da lei brasileira por extraterritorialidade incondicionada.

II.a – Conclusão do voto

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.240, de 2013, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.215 de 2020, do Substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e, **no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.240, de 2013, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.215 de 2020, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013**

Apensados: PL nº 5.215/2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para dispor sobre o crime de desaparecimento forçado de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para dispor sobre o crime de desaparecimento forçado de pessoas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 148-A:

“Desaparecimento Forçado de Pessoas

Art. 148-A. Apreender, deter, arrebatrar, manter em cativeiro ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade o funcionário público ou qualquer pessoa agindo com autorização, apoio ou aquiescência do Estado, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, aquiesce, consente as condutas descritas no caput ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de



prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou quem mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Mesmo que a privação de liberdade tenha sido efetuada de acordo com as hipóteses legais, a subsequente ocultação ou negação, ou a ausência de informações sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

Desaparecimento forçado qualificado

§4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º Se o agente é funcionário público no exercício das suas funções:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 7º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade):

I – se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II – se a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência;



III- se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV – se a vítima do desaparecimento forçado for retirada do território nacional.

Colaboração premiada

§ 8º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados:

I – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

II – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento.

§ 9º Na aplicação de lei brasileira, o juiz poderá desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Consumação do desaparecimento

§10. O crime de desaparecimento forçado de pessoas é de natureza permanente, considerando-se consumado enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.



§11. A prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade.

§ 12. Em nenhuma hipótese o estado de guerra ou ameaça de guerra, o estado de calamidade pública ou qualquer outra situação excepcional que suspenda ou module a eficácia de direitos serão consideradas atenuantes ou condições que anulem o crime de desaparecimento forçado.

§ 13. O crime de desaparecimento forçado de pessoas é imprescritível”.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.1º.....

.....

XIII – desaparecimento forçado de pessoa (art. 148-A)

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator



Câmara aprova projeto que define o crime de desaparecimento forçado de pessoa

Texto segue para o Senado

02/03/2026 - 23:30 • Atualizado em 02/03/2026 - 23:43

Bruno Spada/Câmara dos Deputados



Orlando Silva, relator do projeto

A Câmara dos Deputados aprovou nesta segunda-feira (2) projeto de lei que tipifica no Código Penal o crime de desaparecimento forçado de pessoa, classificando-o como hediondo. De autoria do Senado, o Projeto de Lei 6240/13 retorna àquela Casa devido às mudanças aprovadas.

De acordo com o substitutivo do relator, deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), esse crime será considerado imprescritível. Ou seja, poderá ser apurado, e o autor condenado a qualquer época após o cometimento do delito.

Na visão do relator, as críticas da oposição sobre a possibilidade de a nova lei ser aplicada a desaparecimentos forçados ocorridos na época da ditadura militar não têm fundamento. “O projeto trata de crime de natureza permanente, e somente serão julgados casos de desaparecimento forçado que se perpetuem após a entrada em vigor da lei por causa do princípio de irretroatividade da lei penal, independentemente da data de início da ação delitiva”, afirmou.

Assim, os crimes abrangidos pela nova lei não alcançariam aqueles anistiados pela Lei da Anistia (de 2/9/1961 a 15/8/1979).

Punição

Com a tipificação, poderá ser condenado a reclusão de 10 a 20 anos e multa o funcionário público ou qualquer pessoa agindo com autorização, apoio ou aquiescência do Estado que apreender, deter, arrebatrar, manter em cativeiro ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade.

O tipo penal envolve ainda ocultar essa privação de liberdade ou negá-la ou mesmo deixar de prestar informação sobre a condição ou paradeiro da pessoa.

Poderá ser condenado com igual pena quem ordenar, autorizar, concordar ou consentir com essas condutas ou ainda encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos descritos.

Entram nessa categoria inclusive deixar de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais ou mesmo manter a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

O projeto considera que, mesmo quando a privação de liberdade tenha ocorrido de acordo com as hipóteses legais, a subsequente ocultação ou negação do fato ou a ausência de informações sobre o paradeiro da pessoa são suficientes para caracterizar o crime.

De outro lado, considera “manifestamente ilegal” qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou de ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou de seus restos mortais.

Desaparecimento qualificado

O texto aprovado em Plenário pelos deputados aplica penas maiores para casos específicos:

- se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima: reclusão de 12 a 24 anos e multa;
- se resultar morte: reclusão de 20 a 30 anos e multa;
- se o agente é funcionário público no exercício das suas funções: reclusão de 12 a 24 anos e multa.

Em outras situações, a pena é aumentada de 1/3 até a metade (13 anos e 4 meses a 30 anos):

- se o desaparecimento durar mais de 30 dias;
- se a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência;
- se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- se a vítima do desaparecimento forçado for retirada do território nacional.

Consumação do desaparecimento

Segundo o texto, o crime de desaparecimento forçado de pessoas é de natureza permanente, perdurando a ação criminosa do agente enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecido seu paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.

Já a prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade. Nenhuma hipótese que suspenda ou module a eficácia de direitos será considerada atenuante ou condição para anular esse crime, como situações de estado de guerra ou ameaça de guerra, estado de calamidade pública ou qualquer outra situação excepcional.

Colaboração premiada

Na aplicação de lei brasileira, o juiz poderá desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro se reconhecer que tiveram por objetivo livrar o acusado da investigação ou da responsabilização por seus atos ou ainda que foram conduzidas de forma dependente e parcial e incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da Justiça.

Por outro lado, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, conceder redução da pena, de 1/3 a 2/3, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal.

Para isso, deverá ser primário, e essa colaboração terá de contribuir fortemente para:

- a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou
- a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento.

[Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei](#)



Reportagem – Eduardo Piovesan
Edição – Pierre Triboli

Ouçã esta matéria na Rádio Câmara

00:00 / 00:00

Baixe

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'.

0 COMENTÁRIOS

Comentar

SUA OPINIÃO SOBRE: PL 6240/2013

 [Vote na enquete](#)

ÍTEGRA DA PROPOSTA

- [PL-6240/2013](#)

VEJA TAMBÉM





Aferição de idade é medida de maior impacto no ECA Digital, diz representante do governo

CPMI do INSS ouve ex-secretária de Antônio Carlos Camilo Antunes, o "careca do INSS" - 02/03/26





Comissão aprova política com foco nos direitos de idosos com autismo

MAIS CONTEÚDO SOBRE

- Crime hediondo
- Desaparecimento forçado de pessoas
- direito penal
- Lei da Anistia
- plenário

SIGA NOTÍCIAS DESTE TEMA